

RECURSO EM LICITAÇÃO

A

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo.

Ref. 0005/2023

TOP GESTÃO EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.744.533/0001-34, com sede à Rua Irmãos Demasi, nº 8, Boqueirão, na cidade de Praia Grande, CEP: 11701-270, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como disposto no Art. **191 da Nova Lei de Licitações**, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do Edital da presente Licitação, caberá Recurso Administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão na qual o Pregão tenha sido declarado **FRACASSADO**.

"13 - DOS RECURSOS

13.1. Proclamada (s) a (s) vencedora (s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, iniciando-se o prazo no dia seguinte útil após o certame licitatório, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.

13.1.1. Tanto as razões quanto as contrarrazões deverão ser protocolizadas na Câmara, no endereço constante no item 1 do presente, das 12h00 às 18h00."

Conforme consignado na Ata da Sessão do Pregão realizada em 17 de agosto de 2023, a empresa recorrente manifestou intenção de Recurso em face da ilegalidade na decisão que DESABILITOU a empresa recorrida, devendo ser revisto pelos seguintes motivos:

DA EXIGÊNCIA DA MEDICINA OCUPACIONAL E DO SEGURO DE VIDA

A Pregoeira, auxiliada pelo Assistente Contábil, desclassificou a recorrente alegando que em sua planilha de custos detalhada não contemplava os custos provenientes da Medicina Ocupacional e do Seguro de Vida.

Pois bem, com relação ao exigido, vale lembrar que no Edital do Pregão nenhuma exigência fora mencionada em relação a apresentação de tais custos.

Oportuno ainda salientar, que os mencionados custos se encontram no valor global do lucro apresentado no item 5.2 daquela planilha, não sendo mencionada de forma discriminada, uma vez que, não apresentou esta exigência.

Assim sendo, requer seja declarado esta recorrente como vencedora.

AFASTAMENTO/FALTAS

Neste quesito não há como apresentar um custo sendo que, no caso de afastamento o mesmo receberá do órgão INSS, não ocasionando despesas ao recorrente, nem mesmo a recorrida.

Com relação as possíveis faltas, as mesmas serão descontadas do empregado não havendo que se falar em custos de reposição para a contratante, ora recorrida.

Vale lembrar que o risco do negócio será sempre do empregador, nos termos do Art. 2º da CLT.

Assim sendo, requer seja declarado esta recorrente como vencedora.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

A recorrente comporta em seu quadro de funcionários, agentes de cobertura de folgas e férias.

Assim sendo, não há que se falar em valores para tais coberturas, uma vez que a planilha apresentada contempla estes custos em seu mencionado lucro.

Assim sendo, requer seja declarado esta recorrente como vencedora.

FGTS + 40%

Equívoca-se o analista ao mencionar que a planilha da recorrente apresenta uma diferença no valor de R\$ 49,89 sendo que, ao analisarmos a planilha, apontamos a diferença de R\$ 18,16 nos seguintes cálculos: **por exemplo**

Salário base para 01 funcionário da limpeza R\$ 1.454,91

FGTS R\$ 116,39

Multa 40% R\$ 46,55

Total R\$ 162,94

Diferença = R\$ 18,16 e não R\$ 49,89

Oportuno ainda salientar que se houver **pedido de demissão, dispensa por justa causa** ou ainda a realização do **Acordo Legal** conforme o Art. 484-A da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2012, não há que se falar em aplicação dos 40%.

Assim sendo, requer seja declarado esta recorrente como vencedora.

SEGURO DE VIDA

A empresa recorrente mantém junto a seguradora uma apólice de Seguro de Vida global para a cobertura do valor a ser indenizado por morte natural, acidental ou invalidez permanente, além disso, o Parágrafo 1º da Cláusula 25º da CCT que autoriza o desconto de R\$ 2,40 por trabalhador a título de Seguro de Vida.

Não havendo razão para sua desclassificação em decorrência do não apontamento de valores.

Assim sendo, requer seja declarado esta recorrente como vencedora.

DOS TRAMITES OPERACIONAIS NA LICITAÇÃO

Causou tamanha estranheza os seguintes fatos ocorridos:

A empresa Esquadro Terceirização e Administração de Serviços LTDA deixou de comparecer na 2º Sessão Pública do Pregão realizada em 10 de agosto de 2023 as 14:00 horas, apesar de convocada, deixou de comparecer, o que obviamente já a desclassificaria, porém, compareceu na sessão seguinte de alguma forma com informação privilegiada, uma vez que, o seu valor já não contemplava os valores apresentados pelas empresas TOP e ULTRA LITORAL, além do que o seu valor não estava apresentado em planilha atualizada, o que foi severamente exigido para as outras empresas no prazo de 24 horas.

Pergunta que não quer se calar: como este soube da 3º Sessão se somente as duas empresas presentes foram comunicadas presencialmente, não havendo intimação por edital ou e-mail???

Como poderia ainda participar da fase de lances se o mesmo faltou nesta etapa???

Como poderia também um ouvinte NÃO CREDENCIADO por procuração ofertar lance???

Vale lembrar que a mesma empresa não apresentou em seu envelope de documentação os devidos documentos (CNH do proprietário da empresa e contrato social) autenticados ou mesmo protocolados pela Pregoeira, apresentando apenas xerox simples, com a mera alegação de que o proprietário estava presente, lembrando que **SE TRATAVA DE UMA EXIGÊNCIA DO EDITAL SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Como se não bastasse, a mesma apresentou Atestados de Capacidade Técnica fora do período solicitado pelo edital, qual seja, com menos de 3 (três) anos.

Colocando uma "pá de cal" no assunto, a mesma ainda deixou de apresentar o seu Índice Financeiro com a devida assinatura do seu proprietário, além da falta de autenticidade pela Pregoeira ou Cópia Autenticada pelo Cartório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Sra. Pregoeira em admitir a sua inobservância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento.

Sendo este o resumo do necessário para a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante **Esquadro Terceirização e Administração de Serviços LTDA**.

Desta forma e nos termos do Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe o presente Recurso Administrativo no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata que ocorreu em 17 de agosto de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso, requer-se o processamento nos termos da Lei e ao final dar-lhe por procedente, julgando por vencedora a ora recorrente.

Praia Grande, 21 de agosto de 2023



TOP GESTÃO EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ nº 27.744.533/0001-34

